



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00130.007013/2023-29

MODALIDADE/OBJETO: Registro de Preços para a **AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS** para atender demandas da Coordenação de Prevenção, Controle e Combate aos incêndios da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH), no que diz respeito ao desenvolvimento de ações de prevenção, controle e combate aos incêndios florestais no Estado do Piauí, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

RECORRENTE: SKD COMERCIO ONLINE DE CALCADOS LTDA (CNPJ:41.682.842/0001- 58) - Referente aos ITENS 5 e 6.

RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE: RA CONFECÇOES E UNIFORMES LTDA (CNPJ 10.963.837/0001-90).

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo referente ao PREGÃO 14/2023/SEAD - ITENS 5 E 6 (COTURNO - cota principal e reservada)

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 14/2025/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** para a **AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS** para atender demandas

da Coordenação de Prevenção, Controle e Combate aos incêndios da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH), no que diz respeito ao desenvolvimento de ações de prevenção, controle e combate aos incêndios florestais no Estado do Piauí, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **SKD COMERCIO ONLINE DE CALCADOS LTDA**, apresentou intenção de recorrer nos ITENS 5 e 6 no prazo estipulado pelo sistema.

Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais (ID 0020201684; ID 0020201736) no dia 14/09/2025, no prazo previsto no edital, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame nos ITENS 5 e 6 a empresa **RA CONFECOES E UNIFORMES LTDA**.

É o que basta relatar.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 14/2025/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, referentes aos ITENS 5 e 6, interpostos pela licitante **SKD COMERCIO ONLINE DE CALCADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.682.842/0001- 58, com sede na Av. Wilson Sabio de Mello nº3990 – Parque das Esmeraldas – Franca/SP – 14.406-126, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 10.3.1 e 10.3.2 do edital.

A recorrida **RA CONFECOES E UNIFORMES LTDA** apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **SKD COMERCIO ONLINE DE CALCADOS LTDA**, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame nos ITENS 5 e 6 empresa **RA CONFECOES E UNIFORMES LTDA**, a recorrente alega, em apartada síntese que :

"[...] Todavia, o pregoeiro optou por não solicitar as amostras, limitando o julgamento às propostas escritas [...]"

"[...] Embora tal opção seja formalmente facultada, é inegável que, em contratações que envolvem Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como botas táticas, a análise material é imprescindível para garantir a adequada proteção dos usuários. A ausência da exigência de amostras compromete a aferição objetiva das características técnicas e expõe a Administração ao risco de contratar produto inadequado ou de baixa qualidade.[...]"

"[...] Dessa forma, ao deixar de solicitar amostras, mesmo havendo previsão no edital, a Administração incorre em omissão que fragiliza o processo licitatório, pois impede a adequada comprovação da conformidade do objeto, expõe o certame a riscos de SKD COMERCIO ONLINE DE CALCADOS LTDA. CNPJ:41.682.842/0001-58 4 Av. Wilson Sabio de Mello nº3990 – Parque das Esmeraldas – Franca/SP – 14.406-126 Tel.: (61) 3032-1541 / E-mail:

licitacao.skd@gmail.com fornecimento de produtos inadequados e fere princípios fundamentais como a legalidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a eficiência..[...]"

"[...] Ainda que o edital atribua caráter facultativo à exigência de amostras, em contratações que envolvem equipamentos de proteção individual e vestuário de segurança, a apresentação das peças é medida que atende ao interesse público. Trata-se de uma etapa que possibilita à Administração verificar previamente se o produto ofertado cumpre, na prática, as condições técnicas mínimas para assegurar qualidade, durabilidade e proteção ao usuário final..."

Por fim, requer:

"PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- i. O provimento do presente recurso administrativo, para que sejam solicitadas amostras para os itens 5 e 6 do referido pregão;*
- ii. Caso não seja acolhido o recurso, a remessa deste à autoridade superior para apreciação, nos termos da Lei nº 14.133/2021;*
- iii. Que seja resguardado o interesse público, a isonomia entre licitantes e a segurança dos usuários finais.."*

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **RA CONFECÇOES E UNIFORMES LTDA** apresentou suas contrarrazões, que aduz em síntese o que segue:

"A r. decisão do Sr. Pregoeiro, bem como de sua Comissão Julgadora deve ser mantida como medida da mais lúdima Justiça, uma vez que observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legislação, afastando o formalismo exacerbado, e atinge o bem maior da Administração Pública, qual seja, o interesse público. Não obstante, há que se ressaltar que essa Recorrida não encontra óbice algum em apresentar AMOSTRAS a fim de que se verifique o material, caso Vossa Senhoria assim entenda. Diante o exposto, a Recorrida pede e clama pela mais lúdima JUSTIÇA, julgando o presente recurso improcedente, sem duvidar do saber e sensibilidade do Sr., bem como da Douta Autoridade Superior. Sendo só para o momento, certos de vossa compreensão, aguardamos o retorno, e subscrevemo-nos"

Eis a síntese. Passa-se à análise do mérito.

V - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame a empresa **RA CONFECÇOES E UNIFORMES LTDA**, nos ITENS 5 e 6 questionando especialmente a não exigência para apresentação de amostras para os referidos itens.

Sobre a apresentação de amostras, vejamos o que prevê o item 15.1 do Termo de Referência, vejamos:

Termo de Referência:

"15.1 A **SEMARH/PI** **poderá** exigir da licitante vencedora classificada temporariamente em primeiro lugar a amostra do produto, para averiguar os padrões mínimos de qualidade, bem como a compatibilidade do produto ofertado com as especificações técnicas constantes deste Termo.." (*grifo nosso*)

O Edital do Pregão nº 14/2025 expressamente fixou que a exigência de amostras teria caráter facultativo, e não obrigatório. Logo, não cabe ao licitante pretender inovar na interpretação para transformar uma faculdade da Administração em obrigação. A Administração exerceu discricionariedade técnica ao optar por não solicitar amostras, vinculando-se à literalidade do instrumento convocatório, baseando sua decisão sobre a aceitabilidade da proposta em **Parecer Técnico nº 1/2025 (ID 0019750586)** que concluiu que o coturno ofertado pela empresa vencedora atende integralmente às especificações do Termo de Referência. O item foi aprovado após análise criteriosa de conformidade, que considerou descrição detalhada e documentação apresentada pois a empresa RA CONFECCOES E UNIFORMES LTDA, ora vencedora, que especificou em sua proposta (ID 0019627156) a marca do seu produto comercialmente conhecido.

Assim, restou comprovada a qualidade e adequação do produto de forma suficiente, sem a necessidade de solicitação de amostra. Além disso, exigir amostras quando já há parâmetros objetivos no edital pode abrir espaço a juízos de valor subjetivos, contrariando o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Por todo o exposto, a não exigência de amostras pelo órgão demandante não configura, em si, afronta legal ou ao edital, não prosperando as alegações da recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos recursos interpostos pela empresa recorrentes **SKD COMERCIO ONLINE DE CALCADOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de VENCEDORA DOS ITENS 5 e 6 a empresa RA CONFECCOES E UNIFORMES LTDA, uma vez que não houve previsão obrigatória de amostra no Edital, mas apenas faculdade administrativa; o Termo de Referência já previa especificações técnicas suficientes para aferição; e, ainda, o Parecer Técnico comprovou que o coturno ofertado atende plenamente às exigências do edital e ao interesse público.

Encaminhe-se à autoridade competente para apreciação final e homologação, nos termos do art. 167 da Lei 14.133/2021.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

ETHIANNY CORRÊA SANTO MELO

Pregoeira - SEAD-PI

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo nº 00130.007013/2023-29

Pregão Eletrônico nº 14/2025 – SEAD/SEMARH-PI

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por licitante contra decisão da Pregoeira, que não exigiu a apresentação de amostras de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), especificamente coturnos táticos, alegando que a ausência dessa exigência comprometeria a aferição da conformidade e qualidade do produto. A Pregoeira, em decisão fundamentada, rejeitou o recurso, considerando a facultatividade da exigência de amostras, conforme expressa previsão no Edital; a existência de especificações técnicas minuciosas constantes do Termo de Referência; bem como o Parecer Técnico nº 1/2025, que atestou a conformidade do item ofertado pela empresa vencedora às exigências do edital.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, verifico que a decisão da Pregoeira encontra-se em absoluta consonância com a Lei nº 14.133/2021, com o Edital e com os documentos técnicos que instruem o processo.

O Edital previu a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de exigência de amostras, de modo que não houve omissão ou irregularidade na condução do certame. Nesse mesmo sentido, o Termo de Referência estabeleceu requisitos técnicos detalhados, plenamente verificáveis em sede documental e que asseguram objetividade e isonomia entre os licitantes.

O Parecer Técnico nº 1/2025, emitido por área especializada, concluiu pela adequação dos produtos apresentados, inclusive do coturno em questão, atestando sua conformidade com as exigências editalícias

Não há, portanto, qualquer irregularidade ou prejuízo à Administração ou ao interesse público que justifique a reforma da decisão. Ao contrário, a análise documental e técnica realizada garante maior objetividade e segurança jurídica, afastando riscos de subjetividade que poderiam decorrer da avaliação por amostras físicas.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, ratifico integralmente a decisão da Pregoeira para **INDEFERIR OS RECURSOS** da empresa recorrente **SKD COMERCIO ONLINE DE CALCADOS LTDA**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS ITENS 5 e 6 a empresa RA CONFECÇOES E UNIFORMES LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Publique-se e dê-se ciência às partes interessadas.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 25/09/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020366328** e o código CRC **94F57160**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00130.007013/2023-29** SEI nº **0020366328**